



## SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 86/2024  
Ref. GAB/SEGOV nº 62/2024

Aracaju, 26 de agosto de 2024

Senhor Presidente,

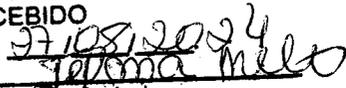
Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 60/2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que *“Institui o Programa de Proteção à Maternidade de Servidoras Públicas, civis e militares, gestantes, adotantes e lactantes no âmbito do Poder Executivo do Estado de Sergipe; acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares do Estado de Sergipe; da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas; e da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe, e dá outras providências.”*

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

  
**Manoel Pinto Damas Neto**  
*Superintendente Especial de Atos Legislativos*

ALESE/SGM  
RECEBIDO

Em, 27/08/2024

  
Assinatura

**Telma Pureza Silva de Andrade Melo**  
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





## MENSAGEM Nº 60/2024

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores  
Deputados Estaduais.**

**Referência - Proposição: PROJETO DE LEI**

**Ementa:** Institui o Programa de Proteção à Maternidade de Servidoras Públicas, civis e militares, gestantes, adotantes e lactantes no âmbito do Poder Executivo do Estado de Sergipe; acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares do Estado de Sergipe; da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas; e da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e





## MENSAGEM Nº 60/2024

preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que *“Institui o Programa de Proteção à Maternidade de Servidoras Públicas, civis e militares, gestantes, adotantes e lactantes no âmbito do Poder Executivo do Estado de Sergipe; acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares do Estado de Sergipe; da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas; e da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe, e dá outras providências.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, inciso IV, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso XV, e no art. 60, § 1º, incisos IV e V, e § 2º, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia





## MENSAGEM Nº 60/2024

Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei Complementar pretende instituir Programa de Proteção à Maternidade de Servidoras Públicas, civis e militares, do Estado de Sergipe, de maneira a ampliar as garantias e direitos das servidoras no período de gestação, lactação, nos casos adoção, e melhorias nas condições de trabalho após o retorno da licença-maternidade.

Por conta do gênero, as servidoras públicas do Estado de Sergipe têm seus direitos de proteção à maternidade reduzidos, ante a ausência de regras claras sobre ascensão funcional na carreira, pausas durante a jornada de trabalho para amamentação, igualdade entre filiação biológica e adotiva, condições de trabalho adequadas ao estado de gestação e/ou lactação da servidora.

Importante ressaltar, que até pouco tempo tratava-se de maneira desigual a maternidade biológica e adotiva, estipulando-se a esta última prazos menores de licença se comparados àquela, bem como escalonava-se os prazos de acordo com a idade do(a) filho(a) adotivo(a).

Apesar de decisões administrativas fundamentadas em pareceres jurídicos emitidos pela Procuradoria-Geral do Estado de





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 60/2024

Sergipe concederem *status* de igualdade entre a parentalidade biológica e adotiva, a legislação estadual permanece distinguindo tais relações, de maneira contrária aos valores constitucionais e às orientações jurídicas à Administração Pública, gerando requerimentos administrativos e ações judiciais que poderiam ser facilmente evitados.

Destaque-se que a presente propositura retrata nada mais do que entendimentos consolidados dos tribunais superiores acerca do tema, bem como encontra-se respaldada em orientações administrativas, conforme os seguintes precedentes:

“EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA- GESTANTE.  
(...)

8. Tese da repercussão geral: „Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada“.”

(RE 778889, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10-03-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONVERTIDA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DE TERMO INICIAL



## MENSAGEM Nº 60/2024

DE LICENÇA- MATERNIDADE E DE SALÁRIO- MATERNIDADE A PARTIR DA ALTA HOSPITALAR DO RECÉM-NASCIDO OU DA MÃE, O QUE OCORRER POR ÚLTIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO §1º DO ART. 392, DA CLT, E DO ART. 71 DA LEI 8.213/1991. NECESSÁRIA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE E À INFÂNCIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.”

(ADI 6327, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24- 10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-11-2022 PUBLIC 07-11-2022)

“Ementa: DIREITOS SOCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. DIREITO À SEGURANÇA NO EMPREGO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA CRIANÇA. GARANTIA CONTRA A EXPOSIÇÃO DE GESTANTES E LACTANTES A ATIVIDADES INSALUBRES.”

(ADI 5938, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29-05-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 20-09-2019 PUBLIC 23-09-2019)

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA GRÁVIDA À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO INDEPENDENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA. DIREITO À IGUALDADE, DIGNIDADE HUMANA E LIBERDADE REPRODUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

14) Nego provimento ao recurso, para fixar a tese de que „É





## MENSAGEM Nº 60/2024

constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata aprovada nas provas escritas que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público“.”

(RE 1058333, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21-11-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-185 DIVULG 24-07-2020 PUBLIC 27-07-2020)

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GENITOR MONOPARENTAL DE CRIANÇAS GÊMEAS GERADAS POR MEIO DE TÉCNICA DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO E GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO (“BARRIGA DE ALUGUEL”). DIREITO AO BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE PELO PRAZO DE 180 DIAS.

(...)

7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixada, para fins de repercussão geral, a seguinte tese ao Tema 1182: „À luz do art. 227 da CF que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade, bem como do princípio da isonomia de direitos entre o homem e a mulher (art. 5º, I, CF), a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88, e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai, genitor monoparental, servidor público“.”

(RE 1348854, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 21-10-2022 PUBLIC 24-10-2022)

A presente propositura vem ao encontro do marco legal da primeira infância, que reconhece os primeiros mil dias, compreendidos entre a gestação e os dois primeiros anos de vida da criança, como uma oportunidade única para o desenvolvimento





## MENSAGEM Nº 60/2024

neurológico, cognitivo, psicomotor e emocionaldas crianças.

Conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a doutrina da proteção integral parte da compreensão de que as normas que cuidam de crianças e de adolescentes devem concebê-los como cidadãos plenos, porém, sujeitos à proteção prioritária, tendo em vista que são pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral.

Neste sentido, a iniciativa da instituição de uma legislação estadual, que trata e ampara a mulher para que lhe sejam dadas as condições de também ser instrumento garantidor da proteção integral dos direitos dos cidadãos em construção, demonstra alinhamento com os ditames da carta magna. Pois, é a mulher quem suporta e comporta a gestação, a lactação e em maior grau os primeiros cuidados com a criança durante a licença-maternidade, garantindo a criação dos importantes vínculos afetivos entre mãe e filho(a), por meio da convivência intensa com a criança.

O anexo Projeto de Lei Complementar reforça as pactuações do Brasil como membro da Organização das Nações Unidas – ONU, notadamente na aplicação da Agenda 2030 da ONU, que se trata de um plano de ação global que reúne 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), sendo o objetivo nº 05 voltado





## MENSAGEM Nº 60/2024

às questões da mulher, conforme segue transcrito abaixo:

“Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas

(...)

5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis”

Por fim, ressalta-se que é dever do Estado assegurar condições para compatibilizar maternidade e profissão, promovendo condições psicológicas, físicas e financeiras para defender os interesses superiores e prioritários das crianças e adolescentes.

Eminentes Deputadas e Deputados, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, imprescindível para a promoção de condições condignas de trabalho às servidoras públicas do Estado de Sergipe.

Apelo, pois, as Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública de assistência social e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,





## MENSAGEM Nº 60/2024

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 26 de agosto de 2024.

  
**FÁBIO MITIDIERI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2024

Institui o Programa de Proteção à Maternidade de Servidoras Públicas, civis e militares, gestantes, adotantes e lactantes no âmbito do Poder Executivo do Estado de Sergipe; acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares do Estado de Sergipe; da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas; e da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

### ***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **TÍTULO ÚNICO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Proteção à Maternidade de Servidoras Públicas, civis e militares, em estado de gestação, de lactação e às adotantes no âmbito do Poder Executivo do Estado de Sergipe, para salvaguardar o direito à gestação saudável, à proteção integral do menor, à proteção e promoção da primeira infância, à alimentação saudável do recém-nascido e o retorno ao





## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2024

serviço em condições profissionais adequadas e justas.

**Parágrafo único.** Não há distinção de direitos e prazos nas concessões de licenças parentais em razão de filiação biológica ou adotiva.

**Art. 2º** O disposto nesta Lei Complementar será regulamentado por Decreto do Governador do Estado, podendo as autoridades abaixo disciplinarem situações específicas dos seus órgãos ou entidades, conforme o caso:

I – Secretários de Estado, e autoridades equiparadas, no âmbito de suas respectivas competências;

II – Comandantes das Corporações Militares, no âmbito de suas respectivas competências;

III – autoridades máximas das entidades que integram a Administração Indireta Estadual, no âmbito de suas respectivas competências.

### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS SERVIDORASCIVIS E MILITARES

**Art. 3º** As licenças parentais, previstas nos Estatutos dos Servidores Públicos do Estado, tanto civis quanto militares, são extensíveis aos casos de monoparentalidade e de filiação decorrente de união homoafetiva.

§ 1º Nos casos de monoparentalidade, aplicar-se-á o disposto acerca da licença-maternidade, independentemente da identidade de gênero da servidora ou servidor.

§ 2º Nos casos de filiação decorrente de união homoafetiva, é vedada a concessão de licenças parentais iguais a ambos os cônjuges ou conviventes, ainda que um destes esteja submetido a regime jurídico distinto.





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE DE 2024**

**CAPÍTULO III  
DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO**

**Art. 4º** É garantido às servidoras públicas estaduais, civis e militares, de quaisquer categorias, o local, a escala e horário de serviço adequado, durante o período da gestação ou amamentação.

§ 1º A adesão ao regime especial de trabalho tratado neste capítulo é automática, e indisponível até o término da licença-maternidade, sendo o seu desligamento possível após este período mediante requerimento formal da parte interessada.

§ 2º Aplica-se o regime especial de trabalho previsto no “caput” deste artigo à servidora até que seu filho ou filha complete 2 (dois) anos de vida, desde que a criança esteja em estado de aleitamento materno.

§ 3º Após o término do período de licença-maternidade, a servidora deverá se apresentar ao órgão de inspeção médica competente para fins de comprovação do estado de aleitamento materno, devendo submeter-se à nova inspeção médica a cada 4 (quatro) meses, até a criança completar 2 (dois) anos devida.

§ 4º A comprovação do estado de aleitamento materno, mediante inspeção médica, é requisito para a concessão ou manutenção do regime especial de trabalho aplicado.

**Art. 5º** É garantido à servidora submetida ao regime especial de trabalho tratado neste Capítulo:

I – ausentar-se para amamentar o lactente, durante a jornada de trabalho, sem qualquer redução de direitos, pelo período de:

a) 1 (uma) hora, em caso de jornada ordinária igual ou superior a 6(seis) horas e inferior a 8 (oito) horas diárias;

b) 2 (duas) horas, em caso de jornada igual ou superior a 8 (oito) horas diárias;



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE DE 2024**

II – o trabalho em local salubre e seguro para a servidora, para o nascituro ou lactente;

III – a vedação ao trabalho:

- a) realizando diligências externas;
- b) em local insalubre e/ou perigoso;
- c) em local de crime;
- d) atuando com pessoas detidas;
- e) em regime de sobreaviso e prontidão;

f) em contato com substâncias nocivas à sua saúde, à saúde do nascituro ou do lactente.

**Parágrafo único.** A vedação ao trabalho na forma e condições do inciso III do “caput” deste artigo não deve implicar nenhuma perda vencimental ou remuneratória da servidora civil ou militar.

**Art. 6º** É garantido à servidora submetida ao regime especial previsto neste Capítulo a manutenção da sua lotação e local de trabalho, sem prejuízo do disposto no inciso III do art. 5º, conforme o caso, ou ainda a preferência de trabalhar em local mais próximo de sua residência ou na movimentação entre unidades do órgão ou entidade ao qual é vinculada, desde que não implique em remoção.

**Parágrafo único.** Para o atendimento à preferência de movimentação, a servidora deve efetuar a solicitação formal no âmbito de seu órgão ou entidade de lotação, cabendo a decisão para as autoridades máximas de cada órgão ou entidade no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**Art. 7º** É garantido o direito de conclusão dos cursos para confirmação e ascensão na carreira, bem como a manutenção de suas antiguidades em suas turmas originárias às servidoras submetidas ao





## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2024

regime especial previsto neste Capítulo, após parecer da junta médica competente que ateste o estado de gravidez ou aleitamento materno.

**Parágrafo único.** O disposto no “caput” deste artigo também se aplica às situações que envolvam curso de formação e habilitação em andamento em que a servidora esteja nomeada no cargo na data de publicação desta Lei Complementar.

### CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

**Art. 8º** Fica alterado o inciso V do § 1º do art. 63; e acrescentados os arts. 65-C, 65-D e 65-E à Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 63. ...*

*§ 1º ...*

*V – licença-maternidade e licença-paternidade.  
.....” (NR)*

*“Art. 65-C A licença-maternidade de que trata o inciso V do § 1º do art. 63 desta Lei é o período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, concedido à servidora militar pelo nascimento de filho ou filha, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, sem prejuízo da respectiva remuneração e vantagens.*

*§ 1º Aplica-se a licença prevista no “caput” deste artigo aos casos de nascimento prematuro, por igual prazo, iniciando-se a partir da data do parto.*

*§ 2º Em caso de internação hospitalar após o parto, tanto da servidora militar quanto da criança recém-nascida, comprovados mediante laudo da Junta de Saúde Militar, ou aceito por este, será interrompido o gozo da*





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE DE 2024**

*licença-maternidade prevista no “caput” deste artigo, sendo concedida licença para tratamento da própria saúde ou para tratamento de saúde de pessoa da família, conforme cada caso, pelo prazo necessário e estabelecido no laudo, iniciando-se a contagem da licença-maternidade após a alta hospitalar.*

*§ 3º Na hipótese de aborto, comprovado através de laudo da Junta de Saúde Militar, ou aceito por este, a militar terá direito a licença para tratamento da própria saúde pelo prazo necessário e estabelecido no laudo.*

*§ 4º Findo o prazo da licença para tratamento da própria saúde estabelecido no parágrafo anterior, a militar estadual será submetida à nova inspeção médica, que poderá concluir pela volta ao serviço ou pela prorrogação da referida licença.*

*§ 5º No caso de natimorto, atestado por laudo da Junta de Saúde Militar, ou aceito por esta, será concedida a licença para tratamento da própria saúde pelo prazo necessário e estabelecido no laudo.*

*§ 6º Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, poderá esta ser concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data certificada neste.*

*§ 7º A servidora em gozo de Licença-Maternidade poderá, a pedido, usufruir de férias imediatamente após o período de gozoda referida licença.”*

*“Art. 65-D Estende-se a licença-maternidade, prevista no “caput” do art. 65-C, ao servidor militar em caso de falecimento de cônjuge ou convivente, no período de 180 (cento e oitenta) dias da data de nascimento da criança.*

*§ 1º O prazo da licença prevista no “caput” deste*





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE DE 2024**

*artigo será contado a partir do óbito, até o 180º (centésimo octogésimo) dia de vida da criança.*

*§ 2º Na hipótese de inexistência de relação conjugal ou de convivência com a mãe falecida, a concessão da licença prevista no “caput” deste artigo poderá ocorrer mediante a comprovação da guarda legal da criança.”*

*“Art. 65-E A licença-paternidade é o período de 20 (vinte) dias consecutivos, concedida ao servidor militar pelo nascimento de filho ou filha, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, sem prejuízo da respectiva remuneração e vantagens.*

*§ 1º A licença prevista no “caput” deste artigo será concedida mediante a apresentação de certidão de nascimento ou do termo de guarda judicial para fins de adoção, retroagindo à data do nascimento ou da obtenção da guarda judicial para fins de adoção, conforme o caso.*

*§ 2º Em caso de internação hospitalar após o parto, tanto da cônjuge ou convivente, quanto da criança recém-nascida, comprovados mediante laudo da Junta de Saúde Militar, ou aceito por esta, será interrompido o gozo da licença-paternidade prevista no “caput” deste artigo, sendo concedida licença para tratamento de saúde de pessoa da família, pelo prazo necessário e estabelecido no laudo, iniciando-se a contagem da licença-paternidade após a alta hospitalar.*

*§ 3º É vedada a concessão da licença prevista no “caput” deste artigo caso seja concedida anteriormente a licença-maternidade estendida ao cônjuge ou companheiro, prevista no art. 65-D.*

*§ 4º A concessão da licença-maternidade estendida ao cônjuge ou companheiro, prevista no art. 65-D, durante*



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE DE 2024**

*o período de fruição da licença-paternidade, prevista no “caput” deste artigo, encerra imediatamente os efeitos desta, obstando a continuidade de sua fruição, de forma a prevalecer a licença- maternidade estendida ao cônjuge ou companheiro.”*

**Art. 9º** Ficam alterados o inciso VI do art. 51; o art. 105; alterados o "caput" e o § 5º, revogado o § 6º e acrescentados os §§ 7º e 8º ao art. 109; alterado o art. 110; alterado o "caput" e acrescentado o parágrafo único ao art. 111; alterado o "caput" e acrescentado os §§ 1º a 4º ao art. 112-D; acrescentado o art. 112-E, todos da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 51 (...)*

*VI – licença-maternidade e licença-paternidade;  
.....” (NR)*

*“Art. 105. Desde que não haja prejuízo para o serviço, a servidora em gozo de licença-maternidade poderá, a pedido, usufruir de férias imediatamente após o período de gozo da referida licença.”*

*“Art. 109. A licença-maternidade de que trata o inciso VI do art. 51 é o período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, concedida à funcionária pelo nascimento de filho ou filha, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, sem prejuízo da respectiva remuneração e vantagens.*

*§ 5º No caso de natimorto, atestado por laudo da Perícia Médica Oficial do Estado, ou aceito por esta, será concedida a licença para tratamento da própria saúde pelo prazo necessário e estabelecido no laudo.*

*§ 6º (REVOGADO)*





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE DE 2024**

***§ 7º Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, poderá esta ser concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data certificada neste.***

***§ 8º Em caso de internação hospitalar após o parto, tanto da servidora civil quanto da criança recém-nascida, comprovados mediante laudo da Perícia Médica Oficial do Estado, ou aceito por esta, será interrompido o gozo da licença-maternidade prevista no “caput” deste artigo, sendo concedida licença para tratamento da própria saúde ou para tratamento de saúde de pessoa da família, conforme cada caso, pelo prazo necessário e estabelecido no laudo, iniciando-se a contagem da licença-maternidade após a alta hospitalar.” (NR)***

***“Art. 110. Aplica-se a licença-maternidade, prevista no “caput” do art. 109, aos casos de nascimento prematuro, por igual prazo, iniciando-se a partir da data do parto.”***

***“Art. 111. Na hipótese de aborto, comprovado através de laudo da Perícia Médica Oficial do Estado, ou aceito por esta, a servidora terá direito a licença para tratamento da própria saúde pelo prazo necessário e estabelecido no laudo.***

***Parágrafo único. Findo o prazo da licença para tratamento da própria saúde estabelecido no “caput” deste artigo, a funcionária será submetida à nova inspeção médica, que poderá concluir pela volta ao serviço ou pela prorrogação da referida licença.” (NR)***

***“Art. 112-D A licença-paternidade é o período de 20 (vinte) dias consecutivos, concedida ao servidor pelo nascimento de filho ou filha, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, sem prejuízo da respectiva remuneração e vantagens.***





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE DE 2024**

**§ 1º A licença prevista no “caput” deste artigo será concedida mediante a apresentação de certidão de nascimento ou do termo de guarda judicial para fins de adoção, retroagindo à data do nascimento ou da obtenção da guarda judicial para fins de adoção, conforme o caso.**

**§ 2º Em caso de internação hospitalar após o parto, tanto da cônjuge ou convivente, quanto da criança recém-nascida, comprovados mediante laudo da Perícia Médica Oficial do Estado, ou aceito por esta, será interrompido o gozo da licença- paternidade prevista no “caput” deste artigo, sendo concedida licença para tratamento de saúde de pessoa da família, pelo prazo necessário e estabelecido no laudo, iniciando-se a contagem da licença-paternidade após a alta hospitalar.**

**§ 3º É vedada a concessão da licença prevista no caput deste artigo caso seja concedida anteriormente a licença-maternidade estendida ao cônjuge ou companheiro, prevista no artigo 112-E.**

**§ 4º A concessão da licença-maternidade estendida ao cônjuge ou companheiro, prevista no artigo 112-E, durante o período de fruição da licença-paternidade, prevista no “caput” deste artigo, encerra imediatamente os efeitos desta, obstando a continuidade de sua fruição, de forma a prevalecer a licença- maternidade estendida ao cônjuge ou companheiro.” (NR)**

**“Art. 112-E Estende-se à licença-maternidade, prevista no “caput” do art. 109, ao servidor em caso de falecimento de sua cônjuge, ou convivente, no período de 180 (cento e oitenta) dias da data de nascimento da criança.**

**§ 1º O prazo da licença prevista no “caput” deste artigo será contado a partir do óbito, até o 180º (centésimo octogésimo) dia de vida da criança.**





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE DE 2024**

***“§ 2º Na hipótese de inexistência de relação conjugal ou de convivência com a mãe falecida, a concessão da licença prevista no “caput” deste artigo poderá ocorrer mediante a comprovação da guarda legal da criança.”***

**Art. 10.** A Seção V do Capítulo I do Título IV, integrada pelos arts. 109, 110, 111, 112, 112-A, 112-B, 112-C, 112-D e 112-E da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, passa a denominar-se "Da Licença-Maternidade e da Licença-Paternidade".

**Art. 11.** Ficam alterados a alínea "a" do inciso II do art. 27; o inciso V do "caput" do art. 84; alterados o "caput" e os §§ 2º a 5º e acrescentados os §§ 6º e 7º ao art. 103; alterado o "caput" e acrescentados os §§ 1º a 4º ao art. 104; e acrescentado o art. 104-A, todos da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, que passam a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 27. ...***

.....

***II - ...***

***a) à maternidade e à paternidade;***

.....”

***(NR)***

***“Art. 84. ...***

.....

..

***V- à maternidade e à paternidade;***

.....”

***(NR)***

***“Art. 103. A licença-maternidade de que trata o inciso VI do art. 84 é o período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, concedida à funcionária pelo***



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE DE 2024**

*nascimento de filho ou filha, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, sem prejuízo da respectiva remuneração e vantagens.*

*§ 1º ...*

*§ 2º Aplica-se a licença prevista no “caput” deste artigo aos casos de nascimento prematuro, por igual prazo, iniciando-se a partir da data do parto.*

*§ 3º No caso de natimorto, atestado por laudo da Perícia Médica Oficial do Estado, ou aceito por esta, será concedida a licença para tratamento da própria saúde pelo prazo necessário e estabelecido no laudo.*

*§ 4º Na hipótese de aborto, comprovado através de laudo da Perícia Médica Oficial do Estado, ou aceito por esta, a servidora terá direito a licença para tratamento da própria saúde pelo prazo necessário e estabelecido no laudo.*

*§ 5º Findo o prazo da licença para tratamento da própria saúde estabelecido no parágrafo anterior, a funcionária será submetida à nova inspeção médica, que poderá concluir pela volta ao serviço ou pela prorrogação da referida licença.*

*§ 6º Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, poderá esta ser concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data certificada neste.*

*§ 7º Em caso de internação hospitalar após o parto, tanto da servidora militar quanto da criança recém-nascida, comprovados mediante laudo da Perícia Médica Oficial do Estado, ou aceito por esta, será interrompido o gozo da licença-maternidade prevista no “caput” deste artigo, sendo concedida licença para tratamento da*





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE DE 2024**

*própria saúde ou para tratamento de saúde de pessoa da família, conforme cada caso, pelo prazo necessário e estabelecido no laudo, iniciando-se a contagem da licença-maternidade após a alta hospitalar.” (NR)*

*“Art. 104. A licença-paternidade é o período de 20 (vinte) dias consecutivos, concedida ao servidor pelo nascimento de filho ou filha, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, sem prejuízo da respectiva remuneração e vantagens.*

*§ 1º A licença prevista no “caput” deste artigo será concedida mediante a apresentação de certidão de nascimento ou do termo de guarda judicial para fins de adoção, retroagindo à data do nascimento ou da obtenção da guarda judicial para fins de adoção, conforme o caso.*

*§ 2º Em caso de internação hospitalar após o parto, tanto da cônjuge ou convivente, quanto da criança recém-nascida, comprovados mediante laudo da Perícia Médica Oficial do Estado, ou aceito por esta, será interrompido o gozo da licença-paternidade prevista no “caput” deste artigo, sendo concedida licença para tratamento de saúde de pessoa da família, pelo prazo necessário e estabelecido no laudo, iniciando-se a contagem da licença-paternidade após a alta hospitalar.*

*§ 3º É vedada a concessão da licença prevista no “caput” deste artigo caso seja concedida anteriormente a licença-maternidade estendida ao cônjuge ou companheiro, prevista no artigo 104-A.*

*§ 4º A concessão da licença-maternidade estendida ao cônjuge ou companheiro, prevista no artigo 104-A, durante o período de fruição da licença-paternidade, prevista no “caput” deste artigo, encerra imediatamente os efeitos desta, obstando a continuidade de sua fruição, de forma a prevalecer a licença-maternidade estendida ao*





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE DE 2024**

*cônjuge ou companheiro.” (NR)*

*“Art. 104-A Estende-se à licença-maternidade, prevista no “caput” do art. 103, ao servidor em caso de falecimento de sua cônjuge, ou convivente, no período de 180 (cento e oitenta) dias da data de nascimento da criança.*

*§ 1º O prazo da licença prevista no “caput” deste artigo será contado a partir do óbito, até o 180º (centésimo octogésimo) dia de vida da criança.*

*§ 2º Na hipótese de inexistência de relação conjugal ou de convivência com a mãe falecida, a concessão da licença prevista no “caput” deste artigo poderá ocorrer mediante a comprovação da guarda legal da criança.”*

**Art. 12.** A Subseção VI da Seção V do Capítulo I do Título IV, integrada pelos arts. 103 a 106 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, passa a denominar-se "Da Licença-Maternidade e da Licença-Paternidade".

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** Aplica-se a todos os servidores submetidos ao regime jurídico estatutário dos servidores públicos do Estado de Sergipe o disposto sobre as Licenças Maternidade e Paternidade nas Leis nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, e na Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, com as devidas adequações necessárias.

**Art. 14.** Os Poderes Legislativos e Judiciário, bem como o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado poderão estabelecer regulamentação própria para as matérias tratadas na presente Lei Complementar.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar devem ocorrer à conta de dotações orçamentárias





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE DE 2024**

próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual.

**Art. 16.** Revogam-se todas as disposições contrárias, em especial o § 6º do art. 109 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 e a alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei nº 4.378, de 29 de maio de 2001.

**Art. 17.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.





**LEI Nº 2.066**  
**DE 23 DE DEZEMBRO DE 1976**

Alterada pela Lei nº 2.100, de 11 de outubro de 1977  
Alterada pela Lei nº 2.184, de 30 de novembro de 1978  
Alterada pela Lei nº 2.320, de 04 de junho de 1981  
Alterada pela Lei nº 2.590, de 12 de novembro de 1986  
Alterada pela Lei nº 2.806, de 28 de junho de 1990  
Alterada pela Lei nº 2.880, de 14 de novembro de 1990  
Alterada pela Lei nº 3.564, de 25 de novembro de 1994  
Alterada pela Lei nº 3.640, de 31 de agosto de 1995  
Alterada pela Lei nº 4.014, de 21 de outubro de 1998  
Alterada pela Lei Complementar nº 54, de 28 de novembro de 2000  
Alterada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de agosto de 2005  
Alterada pela Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005  
Alterada pela Lei Complementar nº 125, de 1º de junho de 2006  
Alterada pela Lei Complementar nº 169, de 24 de julho de 2009  
Alterada pela Lei Complementar nº 206, de 03 de outubro de 2011  
Alterada pela Lei Complementar nº 231, de 12 de novembro de 2013  
Alterada pela Lei Complementar nº 254, de 15 de janeiro de 2015  
Alterada pela Lei Complementar nº 259, de 09 de junho de 2015  
Alterada pela Lei Complementar nº 270, de 13 de julho de 2016  
Alterada pela Lei Complementar nº 278, de 1º de dezembro de 2016  
Alterada pela Lei Complementar nº 291, de 21 de agosto de 2017  
Alterada pela Lei Complementar nº 300, de 02 de abril de 2018  
Alterada pela Lei Complementar nº 336, de 27 de dezembro de 2019  
Alterada pela Lei Complementar nº 350, de 20 de abril de 2021  
Alterada pela Lei Complementar nº 360, de 31 de janeiro de 2022  
Alterada pela Lei Complementar nº 363, de 30 de março de 2022  
Alterada pela Lei Complementar nº 417, de 09 de julho de 2024

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-  
Militares do Estado de Sergipe e das outras  
providências.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 2.066**  
**DE 23 DE DEZEMBRO DE 1976**

**TÍTULO I**  
**GENERALIDADES**

**Art. 1º** O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos, vantagens e prerrogativas dos policiais-militares do Estado de Sergipe.

~~**Art. 2º** A Polícia Militar, subordinada à Secretaria de Segurança Pública, é uma instituição destinada à manutenção da ordem pública no Estado, sendo considerada força auxiliar, reserva do Exército.~~

**Art. 2º** A Polícia Militar de Sergipe, subordinada ao Governador do Estado, é uma instituição destinada à manutenção da ordem pública do Estado, sendo considerada força auxiliar e reserva do Exército. (Redação conferida pelo art. 9º da Lei nº 2.100, de 11 de outubro de 1977)

**Art. 3º** Os integrantes da Polícia Militar do Estado de Sergipe, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais-militares.

**§ 1º** Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

I – na ativa:

- a) os policiais-militares de carreira;
- b) os incluídos na Polícia Militar voluntariamente durante os prazos a que se obrigaram a servir;
- c) os componentes da reserva remunerada quando convocados; e
- d) os alunos de órgãos de formação de policiais-militares da ativa.

II – na inatividade:





**LEI Nº 2.066**  
**DE 23 DE DEZEMBRO DE 1976**

II - o ascendente ou descendente até o 2º (segundo) grau; (Inciso incluído pelo art. 135 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)

III - o parente colateral, consanguíneo ou afim, até o 2º (segundo) grau. (Inciso incluído pelo art. 135 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)

§ 4º Equiparar-se-á ao parentesco por afinidade, para fins do inciso III do parágrafo 3º deste artigo, a pessoa que viva às expensas do policial-militar ou sob sua guarda e responsabilidade. (Parágrafo incluído pelo art. 135 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)

§ 5º A licença remunerada, exclusivamente do posto ou da graduação do policial-militar, para tratamento de saúde de pessoa da própria família, terá sua duração limitada ao máximo de 6 (seis) meses em cada quinquênio, observado o seguinte critério: (Parágrafo incluído pelo art. 135 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)

I - até 3 (três) meses, com remuneração integral; (Inciso incluído pelo art. 135 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)

II - de 3 (três) a 6 (seis) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento) da remuneração. (Inciso incluído pelo art. 135 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)

§ 6º Vencido o prazo máximo a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, a licença poderá ser prorrogada, porém sem retribuição pecuniária. (Parágrafo incluído pelo art. 135 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)

**Art. 65-B.** A licença para tratamento da própria saúde será concedida ao policial-militar a pedido ou “ex-officio”. (Artigo incluído pelo art. 135 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)

§ 1º A concessão “ex-officio” é extensiva aos casos em que se puder identificar o policial-militar como portador de doença transmissível, sendo que, se não confirmada a moléstia, o policial-militar reassumirá imediatamente o exercício. (Parágrafo incluído pelo art. 135 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)





**LEI Nº 2.066  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1976**

§ 2º Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica que será realizada pela junta médica oficial do Estado. (Parágrafo incluído pelo art. 135 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)

§ 3º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do policial-militar, ou, se for o caso, no estabelecimento hospitalar onde o mesmo se encontrar internado. (Parágrafo incluído pelo art. 135 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)

§ 4º O policial-militar ficará obrigado a seguir o tratamento médico que lhe for indicado, sob pena de suspensão da sua remuneração. (Parágrafo incluído pelo art. 135 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)

§ 5º Será igualmente suspensa a remuneração do policial-militar que recusar a submeter-se à inspeção médica, nos casos em que esta se fizer necessária, a juízo da junta médica oficial do Estado. (Parágrafo incluído pelo art. 135 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)

§ 6º O policial-militar não poderá permanecer em licença por mais de 12 (doze) meses, caso em que será agregado, nos termos da alínea “a” do inciso II do parágrafo 1º do art. 74 desta Lei. (Parágrafo incluído pelo art. 135 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)

§ 7º O laudo médico que autorizar a concessão da licença fará indicações precisas sobre o nome e a natureza da doença de que o policial-militar for portador, ou de ferimento recebido na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha a sua causa eficiente; ou lesões produzidas por acidentes de serviço, doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; ou doença grave, contagiosa ou incurável. (Parágrafo incluído pelo art. 135 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)

§ 8º Correrão por conta do Estado as despesas com o tratamento médico e hospitalar do policial-militar que tenha sido ferido, acidentado ou acometido de doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. (Parágrafo incluído pelo art. 135 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 2.066**  
**DE 23 DE DEZEMBRO DE 1976**

§ 9º A comprovação do acidente será indispensável à concessão do pagamento das despesas, devendo ser feita, em processo regular, no prazo de 08 (oito) dias. (Parágrafo incluído pelo art. 135 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)

**Art. 66.** As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A interrupção da licença especial ou de licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

I - em caso de mobilização e estado de guerra;

II - em caso de decretação de estado de sítio;

III - para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

IV - para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar; e

V - em caso de pronúncia em processo criminal ou indicação em inquérito policial-militar, a juízo da autoridade que efetivar a pronúncia ou a indicação.

§ 2º A interrupção da licença para tratamento de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada na legislação da Polícia Militar.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRERROGATIVAS**

**Art. 67.** As prerrogativas dos policiais-militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

**Parágrafo único.** São prerrogativas dos policiais-militares:





## LEI COMPLEMENTAR Nº 16 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

Alterada pela Lei Complementar nº 19, de 31 de agosto de 1995  
Alterada pela Lei Complementar nº 23, de 07 de novembro de 1995  
Alterada pela Lei Complementar nº 29, de 26 de dezembro de 1996  
Alterada pela Lei Complementar nº 38, de 20 de janeiro de 1998  
Alterada pela Lei Complementar nº 48, de 29 de junho de 2000  
Alterada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de setembro de 2000  
Alterada pela Lei Complementar nº 57, de 04 de janeiro de 2001  
Alterada pela Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001  
Alterada pela Lei Complementar nº 64, de 24 de setembro de 2001  
Alterada pela Lei Complementar nº 106, de 11 de julho de 2005  
Alterada pela Lei Complementar nº 113, de 01 de novembro de 2005  
Alterada pela Lei Complementar nº 134, de 29 de novembro de 2006  
Alterada pela Lei Complementar nº 138, de 14 de dezembro de 2006  
Alterada pela Lei Complementar nº 149, de 14 de dezembro de 2007  
Alterada pela Lei Complementar nº 154, de 26 de maio de 2008  
Alterada pela Lei Complementar nº 163, de 18 de junho de 2009  
Alterada pela Lei Complementar nº 196, de 22 de dezembro de 2010  
Alterada pela Lei Complementar nº 214, de 22 de dezembro de 2011  
Alterada pela Lei Complementar nº 235, de 06 de janeiro de 2014  
Alterada pela Lei Complementar nº 253, de 26 de dezembro de 2014  
Alterada pela Lei Complementar nº 254, de 15 de janeiro de 2015  
Alterada pela Lei Complementar nº 255, de 15 de janeiro de 2015  
Alterada pela Lei Complementar nº 340, de 30 de dezembro de 2019  
Alterada pela Lei Complementar nº 341, de 30 de dezembro de 2019  
Alterada pela Lei Complementar nº 364, de 30 de março de 2022  
Alterada pela Lei Complementar nº 365, de 30 de março de 2022

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe e dá outras providências.

### ***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**





## LEI COMPLEMENTAR Nº 16 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

**Art. 1º** O Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe fica instituído nos termos desta Lei Complementar, com base na legislação em vigor.

§ 1º Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual e dispõe sobre princípios e normas a serem observados.

§ 2º As disposições deste Estatuto abrangem os profissionais do Magistério que, nas Unidades Escolares, em órgãos educacionais ou outros ligados ou vinculados à Educação, planejam, ministram, administram, coordenam, supervisionam, orientam e inspecionam a Educação.

**Art. 2º** Os Órgãos do Sistema Estadual de Ensino assegurarão aos funcionários do Magistério Público:

I - remuneração condigna, que garanta o atendimento das suas necessidades básicas;

II - pontualidade no pagamento da remuneração;

III - extensão e aprofundamento de conhecimentos, através de cursos, estágios, seminários, encontros, simpósios e outros eventos relacionados à Educação;

IV - progressão na carreira, mediante qualificação e habilitação, observando o princípio do mérito profissional e funcional;

V - outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

### TÍTULO II DAS FUNÇÕES, SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

#### CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES

**Art. 3º** O Magistério Público Estadual compreende as funções de:





## LEI COMPLEMENTAR Nº 16 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

atribuições, participar dos eventos ou desempenhar as funções especificamente relacionadas neste artigo.

§ 3º O afastamento do funcionário do Magistério para participar nos cursos previstos na alínea "a" e "b" do inciso III deste artigo, corresponderá ao tempo previsto na regulamentação do curso para o qual foi selecionado.

§ 4º Findo o prazo e cessado os motivos determinantes do afastamento, o funcionário do Magistério deverá apresentar-se ao órgão ou estabelecimento em que se encontrava anteriormente lotado.

§ 5º O afastamento de que trata este artigo será sempre remunerado exceto nos casos do inciso I e alínea "d" do inciso III, caso em que a remuneração do funcionário do Magistério será paga pela Instituição ou Órgão requerente.

§ 6º O funcionário do Magistério afastado nos termos do inciso III alíneas "a" e "b" deste artigo, ficará obrigado a prestar seus serviços na Rede Estadual de Ensino, posteriormente, por igual período do afastamento.

**Art. 27.** Salvo disposição expressa neste Estatuto, serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo de Magistério estiver afastado em virtude de:

I - férias;

II - licença;

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) prêmio por assiduidade;

d) por convocação para o serviço militar;

e) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

III - casamento, até 08 (oito) dias;





## LEI COMPLEMENTAR Nº 16 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

IV - falecimento do cônjuge, companheiro, ou companheira, enteados, adotados, pais, padrasto ou madrasta, menor sob guarda ou tutela, irmãos e sogros, até 08 (oito) dias;

V - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses;

VI - exercício de mandato eletivo, Municipal, Estadual ou Federal;

VII - nascimento ou adoção de filho, por 05 (cinco) dias consecutivos;

VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX - período de trânsito, no prazo estipulado neste Estatuto;

X - suspensão preventiva, quando o processo concluir pela improcedência da acusação;

XI - prisão, quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar condenação;

XII - afastamento nas situações previstas nos artigos 26 e 29;

XIII - faltas por motivo de doença comprovada na forma regulamentar até, no máximo, 03 (três) dias por mês;

XIV - exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança em entidades dos Poderes da União dos Estados, Municípios, e Distrito Federal, a cujo quadro de pessoal não pertencer;

XV - faltas abonadas, até o máximo de 08 (oito) dias por ano.

**Art. 28.** Mediante processo seletivo, amplamente divulgado, a Secretaria de Estado da Educação e do Desporto oferecerá anualmente, aos Funcionários do Magistério, 50 bolsas de Estudos que consistirão em auxílio para custeio de despesas decorrentes de frequência a cursos de pós-graduação "latu-sensu" e "stricto-sensu", sem prejuízo dos direitos e vantagens.





## LEI COMPLEMENTAR Nº 16 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

**Art. 82.** Aos herdeiros ou sucessores do funcionário do Magistério que falecer antes de gozar as férias que já houver adquirido, será devida a indenização de que trata o art. 81 deste Estatuto.

**Art. 83.** Não terá direito a férias o funcionário do Magistério que durante o ano da sua aquisição:

I - permanecer em gozo de licença por mais de 60 (sessenta) dias, salvo nas hipóteses de licença-especial, licença para repouso maternidade e licença para tratamento da própria saúde, esta se até 90 (noventa) dias;

II - afastar-se do serviço por determinação judicial, desde que seja condenado por decisão irrecorrível;

III - afastar-se por suspensão disciplinar ou faltas ao serviço que exceder ao período de 8 dias.

**Parágrafo único.** Inclui-se na hipótese do inciso I as ausências por motivo de licença para trato de interesses particulares.

### Seção V Das Licenças

#### SubSeção I Das Disposições Gerais

**Art. 84.** Conceder-se-á licença ao funcionário do Magistério:

I - para tratamento da própria saúde;

II - para tratamento da saúde de pessoa da própria família;

III - como prêmio por assiduidade;

IV - para trato de interesses particulares;

V - à gestante, à adotante e à paternidade;





## LEI COMPLEMENTAR Nº 16 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

VI - para acompanhamento do próprio cônjuge;

VII - para prestação de serviço militar obrigatório.

~~§ 1º A licença para tratamento da própria saúde é extensiva aos casos de acidente em serviço e de moléstia profissional, entendidos como tais os definidos nos incisos I, II e III do artigo 64 deste Estatuto.~~

§ 1º A licença para tratamento da própria saúde é extensiva aos casos de acidente em serviço e de moléstia profissional. (Redação conferida pelo artigo 131 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)

§ 2º A licença para o trato de interesses particulares não poderá ser concedida ao funcionário ocupante de cargo em comissão sem vínculo anterior com o Estado, ou àquele que estiver submetido ao estágio probatório.

§ 3º A licença para o trato de interesses particulares implicará a desinvestidura do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada.

§ 4º As licenças serão concedidas por prazo certo, salvo as referentes à prestação do serviço militar obrigatório e ao acompanhamento do próprio cônjuge, perdurando estas por todo o período de afastamento do funcionário do Magistério ou do seu cônjuge, conforme o caso.

§ 5º O funcionário do Magistério em gozo de licença informará ao Órgão de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto o local onde poderá ser encontrado.

**Art. 85.** É competente para conceder as licenças de que trata esta Seção, o Secretário de Estado da Educação e do Desporto.

**Art. 86.** As licenças de que tratam os incisos IV e VI do art. 84 deste Estatuto serão concedidas sem remuneração ou vencimento.

~~**Art. 87.** A licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da própria família terá a sua duração limitada ao máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias em cada quinquênio, obedecido o seguinte critério:~~





## LEI COMPLEMENTAR Nº 16 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

### Subseção V Da Licença para o Trato de Interesses Particulares

**Art. 101.** A licença para o trato de interesses particulares poderá ser concedida a pedido do funcionário do Magistério que contar com mais de 02 (dois) anos ininterruptos de exercício.

§ 1º A licença não poderá ser concedida ao funcionário do Magistério que estiver respondendo a processo administrativo ou judicial, nem àquele que for responsável por consignação em folha de pagamento, antes de resgatado o respectivo débito.

§ 2º Em qualquer caso, a licença só poderá ser concedida se não for inconveniente para o serviço, devendo o funcionário aguardar, em exercício, a sua concessão.

**Art. 102.** A licença para o trato de interesses particulares poderá ser concedida por um prazo de até 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogada ou renovada, a critério da Administração, por um novo período de até igual duração.

**Parágrafo único.** O funcionário do Magistério poderá a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício.

### Subseção VI Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

~~**Art. 103.** Será concedida licença à funcionária do Magistério gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~

**Art. 103.** Será concedida, à funcionária do Magistério, licença à gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, mediante inspeção, ou homologação de atestado médico específico, pela junta médica oficial do Estado. (Redação conferida pelo artigo 131 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005) (Vide Lei Complementar nº 161, de 05 de dezembro de 2008)

~~§ 1º A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. (Revogado pelo art. 131 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)~~





## LEI COMPLEMENTAR Nº 16 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

~~§ 3º No caso de natimorto, a funcionária do Magistério será submetida a exame médico, decorridos 30 (trinta) dias do evento, e se julgada apta, reassumirá o exercício.~~

§ 3º No caso de natimorto, a licença será de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência. (Redação conferida pelo artigo 131 da Lei Complementar nº 113, de 01 de novembro de 2005)

~~§ 4º No caso de aborto comprovado por laudo do Serviço Médico do Estado, a funcionária do Magistério terá direito ao repouso de 30 (trinta) dias corridos.~~

§ 4º No caso de aborto comprovado por laudo do Serviço Médico do Estado, a funcionária do Magistério terá direito ao repouso de até 30 (trinta) dias corridos. (Redação conferida pelo artigo 131 da Lei Complementar nº 113, de 01 de novembro de 2005)

§ 5º Na hipótese do parágrafo 3º deste artigo, decorridos 30 (trinta) dias de licença, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício, e, em caso contrário, ser-lhe-á concedida licença para tratamento da própria saúde. (Parágrafo incluído pelo artigo 131 da Lei Complementar nº 113, de 01 de novembro de 2005)

**Art. 104.** Pelo nascimento ou adoção de filhos, o funcionário do Magistério terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 105.** Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária do Magistério, lactante, terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

~~**Art. 106.** A funcionária do Magistério que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 05 (cinco) anos de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.~~



**LEI COMPLEMENTAR Nº. 254  
DE 15 DE JANEIRO DE 2015**

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe – RPPS/SE, que abrange os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, e os servidores militares, ativos, inativos e pensionistas, e dá providências correlatas; da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Sergipe e dá outras providências; da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas; da Lei Complementar nº 16, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os arts. 12, 17, 53, 55, 62, 82, 97, 109 e 115 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, e acrescidos ao art. 12-A a seguir:

***“Art. 12. ...***

***I - ...***

***II – filho, ou equiparado, até 21 (vinte e um) anos de idade, se aluno do ensino superior, e sem rendimentos;***

***.....” (NR)***

***“Art. 12-A. Fica garantido ao filho do segurado com idade superior a 21 (vinte e um) e inferior a 24 (vinte e quatro) anos, se aluno de ensino superior e sem***



*rendimentos, que ao tempo da entrada em vigor desta Lei Complementar já vinha percebendo o benefício da pensão, a continuidade de sua percepção pelo período de 12 (doze) meses, respeitado o limite etário então vigente.”*

*“Art. 17. ...*

*I - ...*

.....

*II - ...*

*III - para o filho, para o equiparado ao filho e para o irmão, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, ou, no caso de filho ou equiparado, se aluno do ensino superior, e sem rendimentos, ao completar 21 (vinte e um) anos e, se inválidos para o trabalho, a partir do momento em que sejam beneficiários em regime previdenciário do Estado de Sergipe, ou em outro sistema de seguridade ou de previdência, ou pela cessação da incapacidade civil, exceto, neste caso, se a cessação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;*

.....” (NR)

*“Art. 53. O cônjuge separado de fato ou o ex-cônjuge, divorciado ou separado, que recebia pensão de alimentos na data de falecimento do segurado, concorre com os dependentes referidos nos incisos I, II e III do “caput” do art. 12 desta Lei Complementar, até o limite do percentual da pensão de alimentos.*

*§ 1º Na hipótese de que trata o “caput” deste artigo, o valor da cota devida ao cônjuge separado de fato ou ao ex-cônjuge será fixada mediante a aplicação do percentual definido para a pensão alimentícia sobre a integralidade do benefício previdenciário.*



**§ 2º Caso o segurado não possua dependentes, os proventos a serem deferidos ao cônjuge separado de fato ou o ex-cônjuge, divorciado ou separado, fica limitado ao valor da pensão de alimentos que recebia na data do óbito do servidor.” (NR)**

**“Art. 55. A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, deve ser rateada entre todos, cabendo ao cônjuge ou companheiro sobrevivente 50% (cinquenta por cento) do total, dividindo-se a outra metade entre os filhos ou equiparados do segurado, não se revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.  
.....” (NR)**

**“Art. 62. É devido abono anual ao segurado, ou ao dependente, quando for o caso, que, por determinado período ou mesmo durante todo o ano, tenha recebido proventos decorrentes de aposentadoria, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma, pensão por morte ou auxílio-reclusão, não se pagando Gratificação Natalina referente ao mesmo período.  
.....” (NR)**

**“Art. 82. ...**

**I - 12 (doze) contribuições mensais, no caso de aposentadoria por invalidez;  
.....**

**§ 1º ...**

**I - ...**

**II - aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas no art. 23, “caput” desta Lei Complementar ou em lista elaborada pelo**



*Ministério da Previdência Social a cada 03 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;*

*III - ...*

*IV - (REVOGADO)*

.....” (NR)

*“Art. 97. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelos segurados, pensionistas, Estado de Sergipe, através dos seus Poderes e Órgãos constituídos, inclusive o Ministério Público do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, e suas Autarquias e Fundações Públicas, e não repassadas à unidade gestora do RPPS/SE até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados os seguintes critérios:*

*I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas;*

*II - aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal;*

*III - vencimento da 1ª (primeira) prestação no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;*



***IV - em caso de atraso no pagamento da prestação, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela.***

***§ 1º Não poderão ser objeto do parcelamento de que trata este artigo os débitos referentes a contribuições descontadas dos segurados ativos e pensionistas, e não repassadas à Unidade Gestora do RPPS/SE.***

***§ 2º Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento os termos originários que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.***

***§ 3º Será considerado de pleno direito rescindido o parcelamento em caso de inadimplemento de 03 (três) prestações.” (NR)***

***“Art. 109. ...***

***§ 1º Excetua-se dos benefícios a que se refere o “caput” deste artigo o salário-família, cujo valor deve ser pago pelos órgãos ou entidades responsáveis pelo pagamento das respectivas remunerações ou subsídios, e posteriormente deduzido da contribuição previdenciária mensal devida pelos mesmos órgãos ou entidades para o custeio do RPPS/SE.***

***.....” (NR)***

***“Art. 115. Os benefícios previstos no RPPS/SE, concedidos a partir da publicação desta Lei Complementar, devem ser administrados e pagos diretamente pela entidade que gerir o mesmo RPPS/SE, ressalvado o pagamento de salário-família, cujo valor deve ser pago diretamente pelos órgãos ou entidades***



*responsáveis pelo pagamento das respectivas remunerações ou subsídios, com recursos constantes dos respectivos orçamentos anuais, e posteriormente deduzido da contribuição previdenciária mensal devida pelos referidos órgãos ou entidades para custeio do mesmo RPPS/SE.” (NR)*

**Art. 2º** O § 3º art. 63 da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 63. ...*

*I - ...*

.....

*§ 1º ...*

.....

*§ 3º A licença prevista no inciso V do “caput” deste artigo será concedida nos termos das normas aplicáveis aos servidores públicos civis estaduais.” (NR)*

**Art. 3º** O art. 112-B da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 112-B. A servidora que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, fará jus a licença-gestante pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. (NR)*

*Parágrafo único. (REVOGADO)”*

**Art. 4º** O art. 106 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 106. A funcionária do Magistério que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, fará jus a licença-gestante pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. (NR)*



***Parágrafo único. (REVOGADO)”***

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 4º do art. 12, as alíneas “h” e “j” do inciso I do art. 19, o inciso IV do § 1º do art. 82, e os arts. 32 a 37 e 46 a 49 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005; o parágrafo único do art. 112-B, o art. 112-C e o § 2º do art. 122 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977; o § 7º do art. 92, o parágrafo único do art. 106 e o art. 106-A da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994.

Aracaju, 15 de janeiro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

***JACKSON BARRETO DE LIMA  
GOVERNADOR DO ESTADO***

***João Augusto Gama da Silva  
Secretário de Estado do Planejamento,  
Orçamento e Gestão***

***Benedito de Figueiredo  
Secretário de Estado de Governo***

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE 16 DE JANEIRO DE 2015

*JRNC.*

*Iniciativa do Poder Executivo*

*Alteração 01/2015 RPPS*





## DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977

Alterada pela Lei nº 2.203, de 14 de março de 1979  
Alterada pela Lei nº 2.215, de 30 junho de 1979  
Alterada pela Lei nº 2.226, de 05 de novembro de 1979  
Alterada pela Lei nº 2.270, de 10 de julho de 1980  
Alterada pela Lei nº 2.284, de 10 de outubro de 1980  
Alterada pela Lei nº 2.362, de 11 de dezembro de 1981  
Alterada pela Lei nº 2.419, de 26 de maio de 1983  
Alterada pela Lei nº 2.430, de 1º de julho de 1983  
Alterada pela Lei nº 2.449, de 1º de dezembro de 1983  
Alterada pela Lei nº 2.511, de 25 de outubro de 1984  
Alterada pela Lei nº 2.548, de 18 de setembro de 1985  
Alterada pela Lei nº 2.558, de 14 de novembro de 1985  
Alterada pela Lei nº 2.576, de 31 de dezembro de 1985  
Alterada pela Lei nº 2.836, de 16 de agosto de 1990  
Alterada pela Lei nº 2.876, de 14 de novembro de 1990  
Alterada pela Lei Complementar nº 06, de 31 de janeiro de 1991  
Alterada pela Lei nº 3.143, de 26 de fevereiro de 1992  
Alterada pela Lei nº 3.186, de 03 de junho de 1992  
Alterada pela Lei nº 3.239, de 28 de outubro de 1992  
Alterada pela Lei Complementar nº 19, de 31 de agosto de 1995  
Alterada pela Lei Complementar nº 22, de 25 de outubro de 1995  
Alterada pela Lei Complementar nº 34, de 02 de junho de 1997  
Alterada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de setembro de 2000  
Alterada pela Lei Complementar nº 53, de 27 de outubro de 2000  
Alterada pela Lei Complementar nº 64, de 24 de dezembro de 2001  
Alterada pela Lei Complementar nº 80, de 17 de janeiro de 2003  
Alterada pela Lei Complementar nº 95, de 04 de junho de 2004  
Alterada pela Lei Complementar nº 106, de 11 de julho de 2005  
Alterada pela Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005  
Alterada pela Lei Complementar nº 149, de 14 de dezembro de 2007  
Alterada pela Lei Complementar nº 161, de 05 de dezembro de 2008  
Alterada pela Lei Complementar nº 162, de 27 de março de 2009  
Alterada pela Lei Complementar nº 253, de 26 de dezembro de 2014  
Alterada pela Lei Complementar nº 255, de 15 de janeiro de 2015  
Alterada pela Lei Complementar nº 254, de 15 de janeiro de 2015  
Alterada pela Lei Complementar nº 260, de 09 de junho de 2015  
Alterada pela Lei Complementar nº 347, de 08 de janeiro de 2021  
Alterada pela Lei Complementar nº 351, de 30 de abril de 2021  
Alterada pela Lei Complementar nº 369, de 19 de maio de 2022  
Alterada pela Lei Complementar nº 413, de 08 de abril de 2024





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 2.148**

**DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977**

Institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado de Sergipe e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:***

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono o seguinte **ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SERGIPE**.

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo do Estado de Sergipe, neste último incluído o Tribunal de Contas.

§ 1º As disposições deste Estatuto são extensivas aos Membros da Magistratura e do Ministério Público, aos Conselheiros, Procuradores e Auditores do Tribunal de Contas, assim como aos Serventuários da Justiça do Estado, exceto no que contrariar a legislação a eles aplicável, especificamente.

§ 2º Ficam excluídos de regime instituído por este Estatuto os funcionários ocupantes de cargo de magistério e de natureza policial civil, salvo disposição em contrário deste ou dos Estatutos a eles aplicáveis, especificamente. (Vide art. 208 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994)

**Art. 2º** Para os fins deste Estatuto, entende-se por:

I - Funcionário Público, a pessoa legalmente investida em cargo público e que mantenha com o Estado vínculo de profissionalidade de natureza administrativa e não-contratual;

II - Cargo Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes cometidas a um funcionário, que, mediante lei, seja criado

2



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300033003700370030003A005000, Documento assinado digitalmente

Extraído do Portal de Legislação do Governo de Sergipe - Legis on <https://legislacao.se.gov.br/>



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 2.148**

**DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977**

§ 2º O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

~~§ 3º Ressalvado o disposto no § 4º do art. 96, não será considerada, para nenhum efeito, a fração de tempo inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.~~

§ 3º Para efeito de apuração do tempo de exercício, a que se refere o “caput” deste artigo, não será considerada a fração de tempo inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. (Redação conferida pelo art. 128 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)

~~Art. 51. Salvo disposição expressa deste Estatuto, reputar-se-ão como de exercício, para todos os fins e efeitos, os dias em que o funcionário estiver afastado por motivo de:~~

Art. 51. Salvo disposição expressa deste Estatuto, reputar-se-ão como de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado por motivo de: (Redação conferida pelo art. 128 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)

I - férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias;

III - serviços obrigatórios por lei;

IV - falecimento de cônjuge, filhos e pais, até 08 (oito) dias;

V - falecimento de irmãos e sogros, até 04 (quatro) dias.

~~VI - repouso Maternidade;~~

VI - licença à gestante, licença à adotante e licença-paternidade; (Redação conferida pelo art. 128 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)

VII - licença, nos seguintes casos:

a) prêmio à assiduidade;





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 2.148**

**DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977**

b) tratamento da própria saúde;

c) tratamento da saúde de pessoa da própria família, até o máximo de 6 (seis) meses em cada quinquênio;

VIII - investidura em cargo de provimento em comissão, ou em função de confiança, de Autarquia ou Órgão Público estadual a cujo quadro de pessoal não pertencer;

IX - exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

X - autorização para ausentar-se, em objeto de serviço, ou para fins de participação em competições esportivas, culturais, ou cívicas;

XI - demissão ilegal, se o ato de reintegração for processado;

XII - faltas abonadas, até o máximo de 8 (oito) por ano, entendendo-se como tais as que não acarretarem descontos de vencimento ou remuneração;

XIII - processo administrativo, se o funcionário for julgado inocente, ou se a pena imposta for a de advertência, repreensão ou multa;

XIV - prisão em flagrante, ou por determinação judicial ou administrativa, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 49 deste Estatuto.

~~**Parágrafo único.** A contagem autorizada por este artigo não exclui outras hipóteses expressamente admitidas neste Estatuto.~~

§ 1º A contagem autorizada por este artigo não exclui outras hipóteses expressamente admitidas neste Estatuto. (Parágrafo único transformado em § 1º pelo art. 128 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)

§ 2º São normalmente devidas as contribuições previdenciárias durante os dias de afastamento previstos neste artigo. (Parágrafo incluído pelo art. 128 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 2.148**

**DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977**

em que o tempo anterior de exercício houver sido indenizado.

**Art. 102.** É vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa e comprovada necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos.

§ 1º O funcionário que acumular 2 (dois) períodos de férias deverá, antes de completado o 3º (terceiro) período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas. O afastamento será precedido de simples comunicação escrita ao superior imediato do funcionário.

§ 2º Feita a comunicação ao seu superior imediato, o funcionário gozará as férias acumuladas, em 1 (um) só período de 60 (sessenta) dias corridos.

§ 3º Se o funcionário deixar de se afastar do serviço, na hipótese de que trata o § 1º, perderá o direito ao gozo de cada período que exceder à acumulação permitida.

**Art. 103.** Quando em gozo de férias, o funcionário transferido, renovado ou redistribuído não será obrigado a se apresentar ao serviço, antes de concluído o período de descanso.

**Art. 104.** Sempre que não for prejudicial ao serviço, o funcionário varão gozará suas férias em período coincidente com as férias da sua esposa, se ambos forem funcionários do quadro de pessoal de qualquer dos Poderes do Estado, inclusive do Tribunal de Contas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo dependerá de manifestação expressa dos funcionários interessados.

~~**Art. 105.** Desde que não haja prejuízo para o serviço à funcionária em gozo do Repose Maternidade serão concedidas férias imediatamente após aquele período.~~

**Art. 105.** Desde que não haja prejuízo para o serviço, à funcionária em gozo de Licença à Gestante serão concedidas férias imediatamente após o período da mesma licença. (Redação conferida pelo art. 128 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)

**Art. 106.** Se o funcionário for aposentado, demitido ou

48



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300033003700370030003A005000, Documento assinado digitalmente

Extraído do Portal de Legislação do Governo de Sergipe - LegisOn <https://legislacao.se.gov.br/>



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 2.148**

**DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977**

(Redação conferida pelo art. 130 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)

~~Art. 109. Repouso Maternidade é o período trimestral de descanso da funcionária em estado de gestação, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.~~

~~Art. 109. O repouso por Licença à Gestante é o período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, concedida à funcionária em estado de gestação. (Redação conferida pelo art. 128 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)~~

**Art. 109.** O repouso por Licença à Gestante é o período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, concedido à funcionária em estado de gestação, sem prejuízo da respectiva remuneração. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 161, de 05 de dezembro de 2008)

~~§ 1º O afastamento da funcionária, para os fins deste artigo, dependerá de inspeção pelo Serviço Médico do Estado, salvo se este ou a Secretaria de Estado da Administração deferir o exame de saúde a médico ou junta médica particular.~~

**§ 1º** O afastamento da funcionária, para os fins deste artigo, dependerá de inspeção, ou homologação de atestado médico específico, pela junta médica oficial do Estado. (Redação conferida pelo art. 128 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)

~~§ 2º O repouso será concedido a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação, exceto se houver prescrição médica no sentido da antecipação. (Revogado pelo art. 128 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)~~

~~§ 3º Em casos excepcionais, justificados em laudo médico, o período de repouso poderá ser aumentado, em 2 (duas) semanas, antes e depois do parto.~~

**§ 3º** Em casos excepcionais, justificados em inspeção ou homologação conforme o parágrafo 1º deste artigo, o período da licença à gestante poderá ser aumentado em até 2 (duas) semanas. (Redação conferida pelo art. 128 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de

50



Autenticar documento em <https://aleslegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300033003700370030003A005000, Documento assinado digitalmente

Extraído do Portal de Legislação do Governo de Sergipe - LegisOn <https://legislacao.se.gov.br/>



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 2.148**

**DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977**

2005)

~~§ 4º O Repouso Maternidade será gozado em um só período. (Revogado pelo art. 128 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)~~

§ 5º No caso de natimorto, a licença será de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência. (Parágrafo incluído pelo art. 128 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)

§ 6º Na hipótese do parágrafo 5º deste artigo, decorridos 30 (trinta) dias de licença, a funcionária será submetida a exame médico, e, se julgada apta, reassumirá o exercício, e, em caso contrário, ser-lhe-á concedida licença para tratamento da própria saúde. (Parágrafo incluído pelo art. 128 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)

**Art. 110.** Em caso de parto antecipado, a funcionária terá direito ao repouso integral de três meses, acrescido, se for o caso, da ampliação prevista no § 3º do art. 109.

~~Art. 111. Na hipótese de aborto não criminoso, comprovado por laudo do Serviço Médico de Estado, ou aceito por este, a funcionária terá direito ao repouso de 2 (duas) semanas corridas.~~

**Art. 111.** Na hipótese de aborto não criminoso, comprovado por laudo do Serviço Médico do Estado, ou aceito por este, a funcionária terá direito ao repouso de até 30 (trinta) dias corridos. (Redação conferida pelo art. 128 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)

~~Art. 112. A funcionária gestante, quando em serviço incompatível com o seu estado, terá direito ao exercício provisório de outro cargo ou função que não seja prejudicial a sua saúde ou a saúde do nascituro.~~

**Art. 112.** A funcionária gestante, quando em serviço incompatível com o seu estado, terá direito ao exercício provisório apenas de funções que não sejam prejudiciais à sua saúde ou à saúde do nascituro. (Redação conferida pelo art. 128 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 2.148**

**DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977**

113, de 1º de novembro de 2005)

**Seção VI**  
**Das Licenças**

**Art. 113.** Conceder-se-á licença:

I - ao funcionário de ambos os sexos:

- a) para tratamento da própria saúde;
- b) para tratamento de saúde de pessoa da própria família;
- c) como prêmio por assiduidade;
- d) para o trato de interesse particular;

II - ao funcionário do sexo feminino, para acompanhamento do próprio cônjuge;

III - ao funcionário varão, para prestação de serviço militar obrigatório.

~~§ 1º A licença para tratamento da própria saúde é extensiva aos casos de acidente em serviço e de moléstia profissional, entendidos como tais os definidos nos itens I e II do § 1º do art. 96 deste Estatuto.~~

§ 1º A licença para tratamento da própria saúde é extensiva aos casos de acidente em serviço e de moléstia profissional. (Redação conferida pelo art. 128 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)

§ 2º A licença para o trato de interesses particulares não poderá ser concedida ao funcionário em comissão, sem vínculo anterior com o Estado, ou àquele que estiver submetido a estágio probatório.

§ 3º A licença para o trato de interesse particular implicará a desinvestidura do cargo em comissão ou da função de confiança.

**Art. 114.** As licenças serão concedidas por prazo certo, salvo se

53



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003700370030003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 16/09/2024 08:41

Checksum: **78FB7ED47675D618225B447BD6CFF049DCD7703E73B0F0DA0183FEADD8716295**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300033003700370030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.